



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO  
1ª VARA DO TRABALHO DE PASSO FUNDO

**ATSum 0020850-98.2020.5.04.0661**

RECLAMANTE: JP COMERCIO DE BIJUTERIAS E ASSESSORIOS LTDA - ME  
RECLAMADO: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE PASSO FUNDO E  
OUTROS (2)

Vistos etc.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 852-I da CLT, subsidiariamente aplicável ao rito sumário.

ISSO POSTO, DECIDO:

### **I – QUESTÃO PROCESSUAL.**

#### **CONVERSÃO DO RITO PROCESSUAL.**

Diante do valor atribuído à causa (R\$1.000,00 – fl. 12), determino a conversão do rito sumaríssimo para o rito sumário, atendendo-se ao disposto na Lei 5.584/70, o que faço de ofício, por ser o rito processual matéria de ordem pública.

Ressalto que a conversão do rito neste momento processual não gera quaisquer prejuízos às partes, tampouco cerceio de defesa.

Determino que a Secretaria retifique a autuação, valor atribuído à causa no sistema de acompanhamento processual, bem como os registros do processo, para que passe a tramitar pelo rito sumário.

#### **NÃO CONHECIMENTO DE CONTESTAÇÃO.**

A autora requereu o não conhecimento da contestação apresentada pelo SINDICATO DO COMERCIO VAREJISTA DE PASSO FUNDO, sob o fundamento de que, embora tenha requerido prazo para a apresentação do instrumento de procuração, o réu não apresentou o instrumento.

Sem razão, no entanto, a autora.

O réu juntou procuração outorgando poderes aos advogados que o representam (fl. 166), estando regular a sua representação processual.

Rejeito.

## II – PRELIMINARMENTE.

### ILEGITIMIDADE ATIVA.

O primeiro réu requer a extinção do feito sem resolução do mérito, com base no artigo 485, VI, do CPC, sob o fundamento de que a autora não possui legitimidade para a causa, e de que tampouco se visualiza a existência de interesse de agir contra o sindicato profissional.

O interesse processual surge quando há pretensão resistida a um direito e se caracteriza pelo binômio necessidade e adequação. Isso significa que o meio processual deve ser adequado para a obtenção da tutela judicial de que a parte necessita.

Nas palavras do eminente jurista Cândido Dinamarco:

*“Há o interesse de agir quando o provimento jurisdicional postulado for capaz de efetivamente ser útil ao demandante, operando uma melhora em sua situação na vida comum - ou seja, quando for capaz de trazer-lhe uma verdadeira tutela, a tutela jurisdicional”* (in Instituições de Direito Processual Civil, São Paulo, Editora Malheiros, 2001, p. 300)

Nestes termos, considerando que a autora postula a inexigibilidade de cláusula prevista em instrumento coletivo que institui contribuição em favor dos réus, que não reconhecem o direito postulado, se conclui que a tutela jurisdicional buscada é necessária e adequada.

No mesmo sentido, não há falar em ilegitimidade ativa em face do sindicato profissional, diante do que estabelece o §5º do artigo 611-A, da CLT.

Rejeito.

## III – NO MÉRITO.

### CONTRIBUIÇÕES ESTABELECIDAS EM INSTRUMENTO NORMATIVO.

A autora afirma ter sido notificada para regularizar sua situação perante os sindicatos reclamados, uma vez que operou no feriado do dia 15/11/2020 sem ter realizado o desconto de seus empregados a título de “contribuição retributiva autorizada pela Assembleia”.

Aduz que, na visão dos requeridos, o desconto está autorizado na Convenção Coletiva, que determina a necessidade de instrumento para o labor em feriados (cláusula 7.A.1 da Convenção Coletiva 2020/2021), pelo que a empresa deve descontar a contribuição contributiva de seus funcionários, bem como a contribuição contributiva patronal.

Sustenta que tal cobrança nada mais é que o imposto sindical, tendo como objetivo forçar, de forma indevida, o recolhimento da parcela prevista nos artigos 578 e seguintes da CLT.

Requer a declaração de inexigibilidade de pagamento da “Contribuição Retributiva Autorizada pela Assembleia” decorrente da inconstitucionalidade de tal cobrança.

Alega, ainda, não ser sindicalizada ou possuir qualquer vínculo com os sindicatos reclamados, inexistindo qualquer obrigação de pagar o referido desconto, mesmo se seja somente a parte patronal, inclusive pela redação do artigo 578 da CLT, dada pela Lei 13.467/17.

O Sindicato patronal, em defesa (fl. 50), alega que o trabalho do comércio em feriados é livre, devendo ser observada a exigência da Lei Federal no tocante à autorização em Convenção Coletiva.

Refere que a Presidente foi autorizada, em reunião virtual realizada, a firmar Convenção Coletiva que permite o funcionamento do comércio aos feriados, com a obrigação de que as empresas paguem contribuição retributiva pelos benefícios obtidos, como a possibilidade de abrir em todos os dias do ano, exceto Natal e dia 1º de janeiro.

Defende a regularidade da contribuição, aduzindo que não se trata de contribuição sindical, e sim contribuição específica pela prática de ato de competência exclusiva do Sindicato, que não encontra óbice legal.

O Sindicato dos empregados, por sua vez, sustenta que a Lei 10.101/2000 determina a prévia autorização em Convenção Coletiva para o labor em feriados. Aduz, ainda, que os empregados podem apresentar carta de oposição caso não concordem com a contribuição, embora ainda assim sejam beneficiados pelas negociações.

O denominado desconto assistencial da cláusula 9.1 (fl. 38) consiste em taxa a ser adimplida pela empresa em favor do Sindicato Patronal em decorrência da participação deste nas negociações coletivas.

Do mesmo modo, a cláusula 11.1 prevê o pagamento de contribuição retributiva por parte dos empregados ao Sindicato Profissional para que possam usufruir dos benefícios constantes da referida convenção (fl. 39).

Entendo que tais disposições violam o disposto nos artigos 5º, XX e 8º da CF/88, bem como nos artigos 578 e seguintes da CLT, pois afrontam o direito fundamental à liberdade sindical e vão de encontro às normas que instituem as fontes de custeio dos sindicatos.

A liberdade sindical é um direito fundamental estampado no artigo 8º da CF/88, ou seja, a imposição de taxa às empresas e aos empregados, mesmo os não sindicalizados, fere de morte o dispositivo constitucional, em especial quando as cláusulas em apreço obrigam empresas e trabalhadores a contribuírem para que a própria obrigação dos Sindicatos, qual seja, de negociar, seja realizada.

Com efeito, dispõe o artigo 8º, VI, da CF/88 que é obrigatória a participação dos sindicatos nas negociações coletivas de trabalho.

No mesmo norte, conforme previsão expressa do artigo 611 da CLT, a Convenção Coletiva é o acordo de caráter normativo pelo qual os Sindicatos estipulam condições de trabalho aplicáveis às relações individuais de trabalho.

Assim, uma das funções precípua dos Sindicatos, possivelmente a mais importante delas, é envidar seus melhores esforços em negociações que tenham como objetivo conciliar os interesses dos empregadores e dos empregados.

Nos termos do artigo 611-B da CLT, ademais, constituem objeto ilícito de Convenção

Coletiva ou de Acordo Coletivo, exclusivamente, a supressão ou a redução da:

*XXVI - liberdade de associação profissional ou sindical do trabalhador, inclusive o direito de não sofrer, sem sua expressa e prévia anuência, qualquer cobrança ou desconto salarial estabelecidos em convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho; (grifei)*

Além disso, o artigo 545 da CLT, dispõe que os empregadores ficam obrigados a descontar da folha de pagamento dos seus empregados, desde que por eles devidamente *autorizados*, as contribuições devidas ao sindicato, quando por este notificados, requisitos estes que não se encontram atendidos.

Há que se ressaltar, ainda, que a taxa prevista na cláusula 11.1, de R\$100,00 a ser cobrada de cada um dos empregados, é possivelmente superior ao que esses empregados do comércio aufeririam pelo labor em feriados. Assim, novamente, resta claro que os interesses do Sindicato, por meio da negociação coletiva ora apreciada, foram colocados em prioridade em relação aos interesses das próprias categorias que representam.

Ademais, resta sedimentado na jurisprudência que as contribuições ao Sindicato somente podem ser descontadas dos filiados e, ainda assim, desde que haja o consentimento destes quanto ao desconto, sendo inválida, portanto, a previsão acerca da carta de oposição, negociada pelos Sindicatos requeridos.

Nesse sentido, são a OJ 17 da SDC do TST, o Precedente Normativo 119 da SDC do TST e a Súmula 666 do STF:

*17. CONTRIBUIÇÕES PARA ENTIDADES SINDICAIS. INCONSTITUCIONALIDADE DE SUA EXTENSÃO A NÃO ASSOCIADOS. As cláusulas coletivas que estabeleçam contribuição em favor de entidade sindical, a qualquer título, obrigando trabalhadores não sindicalizados, são ofensivas ao direito de livre associação e sindicalização, constitucionalmente assegurado, e, portanto, nulas, sendo passíveis de devolução, por via própria, os respectivos valores eventualmente descontados.*

*PN-119 CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS - INOBSERVÂNCIA DE PRECEITOS CONSTITUCIONAIS - A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados.*

*Súmula 666. A contribuição confederativa de que trata o artigo 8º, IV, da Constituição, só é exigível dos filiados ao sindicato respectivo.*

Por fim, na decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral, nos autos do ARE nº 1.018.459, ficou estabelecida a seguinte tese jurídica: "*É inconstitucional a instituição, por acordo, convenção coletiva ou sentença normativa, de contribuições que se imponham compulsoriamente a empregados da categoria não sindicalizados*" (ARE 1018459 RG, Relator(a): Min. Gilmar Mendes, julgado em 23/02/2017).

De qualquer forma, como acima mencionado, entendo que a cobrança de taxa negocial é inconstitucional até mesmo em relação aos sindicalizados, pois acaba por monetizar os interesses da categoria, o que não se coaduna com a função precípua dos Sindicatos.

Por fim, acerca do trabalho em feriados, a cláusula 7.A.1-A da Convenção Coletiva (fl. 36) exige ajuste específico, em relação ao qual há cobrança da taxa previamente analisada, e dispõe que:

*“A utilização de mão de obra de comerciários em feriados só poderá ocorrer mediante ajuste específico entre a empresa interessada, o Sindicato e o SINDILOJAS Passo Fundo, para trabalho em feriados, conforme previsto neste instrumento, onde constará, obrigatoriamente, o pagamento do adicional de 100 por cento para as horas trabalhadas e a concessão de uma folga. Fica certo que, nesse ajuste deverá constar vedação de trabalho nos dias 1 de janeiro. Sexta-feira santa, domingo de Páscoa, Dia do Trabalho, 20 de Setembro, 02 de novembro e 25 de dezembro. A permissão de utilização de mão de obra nesses feriados poderá ser ajustada desde que a empresa, o SINDILOJAS Passo Fundo e o Sindicato ajustem pagamento de bônus aos trabalhadores, pelo trabalho específico num ou nesses dias, em ajuste coletivo separado”.*

Assim, resta claro que, em relação aos feriados, a obrigatoriedade de ajuste específico mediante o pagamento de taxa tem caráter meramente financeiro, uma vez que as condições e a autorização para o labor se encontram estampadas na própria Convenção Coletiva.

Nestes termos, uma vez que a própria Convenção Coletiva objeto da presente ação autoriza e regulamenta o labor em feriados, não há falar em necessidade de outro ajuste específico para tanto, conquanto se vislumbra que tal obrigatoriedade visa tão-somente o custeio dos entes sindicais.

Desta forma, declaro ineficazes as cláusulas 9.1 e 11.1, em relação à requerente.

### **LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.**

Os requeridos postulam a condenação da requerente ao pagamento de multa por litigância de má-fé, sob o fundamento de distorcer a verdade dos fatos, sendo que a situação é muito diferente da apresentada como fundamento para os pedidos.

Entre os deveres afetos a todos os que participam do processo se encontra o dever de lealdade, que busca assegurar conteúdo ético ao processo. Nesse sentido, pode o juiz reprimir os atos contrários a esta ideia, conforme disposições dos artigos 77 a 81 do CPC, aplicáveis subsidiariamente ao direito processual do trabalho, forte no permissivo do artigo 769 da CLT.

Da análise das alegações da requerente, entretanto, não verifico quaisquer delas que se enquadrem nas possibilidades acima elencada ou algum fato que justifique a aplicação do artigo supratranscrito, motivo pelo qual rejeito o requerimento formulado pelo primeiro requerido.

### HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

De acordo com o que estatui o artigo 791-A, §3º, da CLT, em consonância com o disposto no artigo 86 do CPC, as partes devem arcar com os honorários advocatícios da parte contrária, na medida da respectiva sucumbência.

Nestes termos, observados os termos do §2º do artigo 791-A da CLT e o entendimento firmado na OJ 348 da SDI-1 do TST, condeno os requeridos ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais no montante de R\$40,00 cada, em favor da requerente.

Ante o exposto, decido, nos termos da fundamentação, rejeitar as preliminares arguidas e julgar **PROCEDENTE** a ação movida por **JP COMERCIO DE BIJUTERIAS E ASSESSÓRIOS LTDA – ME** em face de **SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE PASSO FUNDO** e **SINDICATO DO COMERCIO VAREJISTA DE PASSO FUNDO**, declarar a ineficácia das cláusulas normativas 9.1 e 11.1, que estabelecem o desconto assistencial, em relação à requerente.

Defiro aos advogados da parte requerente o pagamento de honorários advocatícios, na forma da fundamentação.

Custas processuais de R\$10,72, apenas para fins fiscais, pelos requeridos.

Cumpra-se, após o trânsito em julgado.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

PASSO FUNDO/RS, 06 de julho de 2021.

CASSIA ORTOLAN GRAZZIOTIN  
Juíza do Trabalho Substituta